

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. HERCULANO PASSOS)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, para dispor sobre o registro audiovisual do paciente durante sedação ou anestesia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo II do Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A Em observância ao disposto no inciso III do *caput* do art. 7º, é assegurado ao paciente o direito de exigir o registro audiovisual do período em que estiver sedado ou anestesiado.

§ 1º O registro audiovisual será protegido por sigilo, sendo o acesso ao mesmo concedido exclusivamente:

- a) a pedido do paciente ou seu representante legal; ou
- b) por ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

§ 2º Sem prejuízo da obrigação de indenizar por dano material ou moral, a divulgação indevida do registro audiovisual sujeitará o responsável às penalidades criminais e administrativas cabíveis, notadamente:

- I – demissão do cargo público efetivo;
- II – destituição do cargo em comissão;
- III – demissão por justa causa do emprego.“ (NR)

CD224549346900*



Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 22.

Parágrafo único. Aplica-se aos serviços privados de assistência à saúde o disposto nos incisos III e V do *caput* do art. 7º e no art. 7º-A desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Nação ficou chocada com a recente prisão em flagrante do médico anestesista Giovanni Quintella Bezerra por estupro de vulnerável praticado, em um hospital público, contra uma parturiente anestesiada. E o mais estarrecedor é que o referido crime não constitui um caso isolado. [Artigo jornalístico](#) cita que, entre 2015 e 2021, foram registrados 177 casos de estupro em hospitais, clínicas e similares no Estado do Rio de Janeiro, o que corresponde a um estupro a cada duas semanas, apenas no referido Estado. Impõe-se, neste contexto, adotar enérgicas providências para coibir tal prática criminosa.

A Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990) elenca, entre os princípios que devem reger as ações e serviços públicos de saúde e também os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), a “[preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral](#)”. No intuito de conferir efetividade a este princípio, impõe-se acrescentar ao mencionado estatuto novos dispositivos que assegurem ao paciente o direito ao registro audiovisual do período em que permanecer sedado ou anestesiado. Desta forma a conduta criminosa ora comentada praticamente desaparecerá e, nos casos que ocorrerem, facilitar-se-á sobremaneira a devida punição dos criminosos.



CD224549346900*

Por se tratar de proposta que atende ao interesse público e ao clamor popular por justiça, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto que ora apresento e sua conversão em norma legal.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado **HERCULANO PASSOS**



* C D 2 2 4 5 4 9 3 3 4 6 9 0 0 *

